

VOTO

Ratifico o despacho à peça 51 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva em face do Acórdão 4215/2017–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Inconformado com a decisão do Tribunal, o responsável apresentou a peça recursal que ora se analisa alegando, em resumo, que houve execução do convênio, dentro dos parâmetros fixados no seu plano de trabalho, tendo sido realizado o projeto “VI Limoeiro Junino”, conforme demonstrariam os documentos juntados nos autos.

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com encaminhamento proposto pela Serur e pelo **Parquet** de Contas e acolho seus fundamentos como razões de decidir.

4. Rememoro que a tomada de contas especial (TCE) foi instaurada depois da interrupção do pagamento acordado no Termo de Parcelamento de Débito, após a devolução de uma única parcela no valor de R\$ 5.307,90. Tal parcelamento havia sido celebrado pela omissão no dever de prestar contas. Interrompido o pagamento e instaurada a TCE, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, o que redundou na condenação do responsável.

5. O recorrente tenta agora, nesta etapa processual, suprir a lacuna que levou à sua condenação, mas apresenta documentação inapta, especialmente por não ter sido trazido aos autos os extratos bancários, necessário para estabelecer o nexo de causalidade e as despesas efetuadas. A nota fiscal apresentada, por sua vez, foi elaborada de forma genérica, não se prestando, sem o detalhamento necessário, a demonstrar a aquisição dos materiais e serviços previstos no convênio, uma vez que não foram apresentados outros documentos capazes de suprir essa lacuna. Some-se a essas constatações, a cronologia dos fatos extraídos da documentação apresentada, que apresenta uma estranha coincidência de eventos que dificilmente se materializariam em uma só data.

6. Alinho-me, portanto, no que é essencial, às conclusões dos pareceres da unidade técnica e do **Parquet**, ressaltando apenas o excessivo peso que foi dado na instrução da unidade técnica ao fato de o responsável ter reconhecido a dívida e começado a pagar as parcelas. Entendo que, embora tenha reconhecido a dívida, o responsável poderia chegar à conclusão, **a posteriori**, da plausibilidade de juntar documentos para comprovar as despesas do convênio. Dessa forma, não é o fato de ter voltado atrás que compromete a sua defesa, mas a ausência da documentação exigida no termo de convênio, apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

7. Ante o exposto, reitero minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator